

JUSTIÇA DO TRABALHO
GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO

BANCO DO BRASIL

PROCESSO SIEEx/01.267/1.997	Nº DA GUIA 003417/2002	AGÊNCIA 1	OPERAÇÃO	NÚMERO DA CONTA	D
☐ DEPÓSITO	☒ DINHEIRO	☐ CHEQUE		VALOR DO DEPÓSITO R\$11,64	
☐ LEVANTAMENTO		O depósito em cheques somente será liberado após a cobrança.			
RECLAMANTE RECLAMADO	AQUILES BELMIRO DA SILVA FILHO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT				
PAGUE-SE A :		O VALOR ABAIXO AUTENTICADO CORRESPONDE A : EMOLUMENTOS CARTORARIOS-DEPOSITADO PELA EXECUTADA			
CUIABÁ-MT, 30/10/2002		AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			
RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA Chefe de Seção					

11,64DC12563

BB 38340284 01112002

Todas as informações deste
encarte encontram-se no site
www.sedep.com.br

Você pode receber estes
serviços por e-mail!
Inscreva-se no site
www.sedep.com.br

Boa-MT (65) 653-5084
Campo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.
Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br

(7) 325-2661

CLUBS INTERNET
VEÍCULOS/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 24270
www.sedep.com.br

D./MT Nº 6786 DATA CIRC.: 05 DEZ 2003

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT

PROCESSO Nº: 01156-2003.005.23.00-5

RECLAMANTE: AQUILLES BELMIRO DA SILVA
RECLAMADO: COMPANHIA MATOPOSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

ADVOGADO: MARIA LUCIA DE AQUINO AMARAL

Desp. fl. 95: Insume-se o reclamante, para, em cinco dias, comprovar nos autos o recolhimento do valor referente às custas processuais e honorários advocatícios de R. Sentença antecipando a fl. 88/94. Ex-lit. azeite que a Acompanhamento Processual da Primeira Instância. Cuiabá, 14 de novembro de 2003 (6º feir). CARLA REITA FARIAS LEAL Juíza Titular da 3ª VT de Cuiabá.

Aquiles

Nossos Endereços:

GUIABÁ - MT:

Jurumirim, 713 - Bosque da Saúde II

Fone: (65) 653-1317

Fax: (65) 653-5084

CAMPO GRANDE-MS:

Ranieri Mazzini, 41 - Santo Amaro

Cep: 79112-500

Fone: (67) 361-1495

Todas as informações deste encarte estão disponíveis no site: www.sedep.com.br podendo ser consultadas de qualquer localidade. Solicite seu usuário e senha pelo telefone ou pelo e-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

Se você tem algo a dizer, queremos ser os primeiros a saber.

Para reclamações, sugestões, elogios mande-nos um e-mail: contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br

(67) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
WEBSITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS



Nº 8264

WWW.SEDEP.COM.BR

DJ/MT: Nº

6745

DATA CIRC:

07 OUT 2003

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT

PROCESSO Nº: 01156-2003.005.23.00-3

RECLAMANTE
RECLAMADO
RECLAMADO

AQUILES BELMIRO DA SILVA
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT E OUTROS (01)
COMPANHIA DE MINER DO ESTORMATO GROSSO METAMAT

ADVOGADO: NEWTON KUIZ DA COSTA E FARIAS

Disp. fl. 49: Não conheço de autorização de cargo para estágio (em anexo aos autos), eis que não atendidos os requisitos estabelecidos no provimento nº 001/2001 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional).

Intimada. Cuiabá, 29 de setembro de 2003 (2ª feira). CARLA REITA FARIAS LEAL, Juíza do Trabalho

Assinaturas no verso do selo



0300

copiada

Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXLENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª
VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO.**

Proc. nº 01416.1995.003.23.00-9

AQUILES BELMIRO DA S. FILHO

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT;** já devidamente qualificada nos autos em
epigrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência via seu
procurador e advogado que a esta subscreve requerer pela atualização das
custas, honorários periciais e INSS, para fins de quitação.

**Nestes termos,
pede e espera deferimento.**

Cuiabá - MT, 17 de maio de 2004.

**Agrícola Paes de Barros
OAB - MT 6.700**





BANCO DO BRASIL

JUSTIÇA DO TRABALHO
GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO

PROCESSO	NMR.DA GUIA	AGÊNCIA	OPERAÇÃO	NÚMERO DA CONTA	D
SIEx/01.267/1.997	003388/2002				
☐ DEPÓSITO	☒ DINHEIRO	☐ CHEQUE	VALOR DO DEPÓSITO R\$11,64		
☐ LEVANTAMENTO			O depósito em cheques somente será liberado após a cobrança.		

RECLAMANTE	AQUILES BELMIRO DA SILVA FILHO
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
PAGUE-SE A :	O VALOR ABAIXO AUTENTICADO CORRESPONDE A : EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS-DEPOSITADO PELA EXECUTADA
CUIABÁ-MT, 30/10/2002	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA Chefe de Seção	



BANCO DO BRASIL

JUSTIÇA DO TRABALHO
GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO

PROCESSO	NMR.DA GUIA	AGÊNCIA	OPERAÇÃO	NÚMERO DA CONTA	D
SIEx/01.267/1.997	003388/2002				
☐ DEPÓSITO	☒ DINHEIRO	☐ CHEQUE	VALOR DO DEPÓSITO R\$11,64		
☐ LEVANTAMENTO			O depósito em cheques somente será liberado após a cobrança.		

RECLAMANTE	AQUILES BELMIRO DA SILVA FILHO
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
PAGUE-SE A :	O VALOR ABAIXO AUTENTICADO CORRESPONDE A : EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS-DEPOSITADO PELA EXECUTADA
CUIABÁ-MT, 30/10/2002	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA Chefe de Seção	



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX.**

FTCBA/083129.2002/02-12-2002/14:48/4

Processo n.º 1.267/97

Reclamante: AQUILES BELMIRO DA SILVA FILHO

Reclamado: CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, requerer a juntada da inclusa guia de depósito devidamente paga, a fim de comprovar o recolhimento dos emolumentos cartorários.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá – MT, 19 de novembro de 2.002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Aquiles Belmiso da Silva Filho

SIEx - Seção SEN

PROC. Nº 1307/97

MAND. Nº 8561/08

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 09 dias do mês de OUTUBRO do ano de 2002
na BANCO DO BRASIL S/A

onde compareci, em cumprimento ao R. Mandato retro, passado a favor de EMPLEADOS
CARTÓRIOS PENDENTES, contra COGEMAT

, para pagamento da importância de
R\$ 11,69 (ONZE REAIS E SESSENTA E QUATRO
CENTAVOS)

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi
marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi a penhora dos
seguintes bens, tudo para a garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido
processo:

DECI A PENHORA SOBRE PINHEIRO NO VALOR
DE R\$ 11,69 (ONZE REAIS E SESSENTA E QUATRO CEN-
TAVOS) DEBITADOS DO SALDO DA CONTA 3900-83191877
DO BANCO DO BRASIL S/A.

21/10/02

Total de avaliação R\$ _____

Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

MANDADO N.: 08.561

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX: 1.267/1.997 (3ª VARA/1.416/1.995) (01416.1995.003.23.00-9)

RECLAMANTE INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

O Doutor **JOÃO HUMBERTO CESÁRIO**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para:

PORCERER A CONSTATAÇÃO E PENHORA SOBRE O SALDO DA CONTA Nº. 3900183191877 DO BANCO DO BRASIL S/A, RELATIVO OS AUTOS DA SIEX4849/97, NO VALOR DE R\$ 11.64, RELATIVOS AOS EMOLUMENTOS CARTÓRIAS PENDENTES.

JUNTE CÓPIA DESTES DESPACHOS E DO AUTO DE PENHORA NOS AUTOS DO PROCESSO SIEX Nº 4849/97.

EFETUADA A PENHORA, INTIME-SE A EXECUTADA APENAS QUANTO A CIÊNCIA DA PENHORA DO NUMERÁRIO.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, ADRIANA C N BENATAR, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABÁ, 4 de setembro de 2002.

ORIGINAL ASSINADO

JOÃO HUMBERTO CESÁRIO
Juiz do Trabalho

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS - CPA
C.POL.ADMINISTRATIVO

CUIABÁ - MT
CERTIDÃO

NOME:
RG N.:
CARGO OU FUNÇÃO:
DATA / /
OFICIAL DE JUSTIÇA:

ASSINATURA:

CPF N.:

OBS:



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/017094.2002/19-03-2002/12:37/4

Processo Siex nº : 1267/97

Exequente: Aquiles Belmiro da Silva Filho

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 13 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
32ª J - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

DT. Nº: 01.635-I

(RECLAMADO)

CO REGIÃO	
Protocolo	2.822/8
Processo	1.826/8
Data	20/9/95
Serviço do Protocolo	

PROTOCOLO CODEMAT
Nº 09
Flanco

14/09/95

PROCESSO Nº: 1.416/95.

AUDIÊNCIA : 27 de setembro de 1995, quarta-feira, às 13:05 horas

RECLAMANTE AQUILES BELMIRO DA SILVA FILHO

RECLAMADO CIA. DE DES. DO ESTADO DE MT. CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º art. 843, consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 15/09/95.

dt
Diretor de Secretaria

Cláudia Tavares Vilela
Estagiária

CONTR. LCT/DR/MT
X
T.R.T. 23ª R. - Nº. 1823

CIA. DE DES. DO ESTADO DE MT. CODEMAT

PALÁCIO PAIAGUÁS - CPA

C. POL. ADMINISTRATIVO

CUIABÁ - MT

PROJ COLO
CODEMAT
F. 03
Flamini

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CULABÁ-MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CULABÁ-MT

13 SET 1988 031635

DISTRIBUIÇÃO

AQUILES BELMIRO DA SILVA FILHO,

brasileiro, casado, servidor público estadual, portador da carteira de trabalho nº 63.391, série 61ª, residente e domiciliado sito a Rua D, Casa 04, Setor Oeste, Bairro Morada DO Ouro, nesta Capital, doravante denominado "RECLAMANTE", por seu advogado "in fine" assinado, com escritório profissional sito a Rua Ricardo Franco, nº 504, fone 3222200, CEP. 78.010.005, centro nesta Capital, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, sociedade de economia mista inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, pertencente aos quadros da administração indireta do estado, doravante aqui denominada como "RECLAMADA", que deverá ser notificada na pessoa de seu representante legal em sua sede social localizada no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaçuas, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS:

É o Reclamante servidor da empresa ora Reclamada, admitido em 01. de junho de 1.975, exercendo a função de técnico de nível superior, contando atualmente com 20 anos de serviço junto a Reclamada.

Em 28 de julho de 1.990, face a nova política salarial, foi firmo Acôrdo Coletivo de Trabalho, entre o Sindicato representante da Categoria do Reclamante e a Reclamada, para vigir no peirodo de 01. de maio de 1.990 à 30. de abril de 1.991, segundo o qual dentre outros ajustes, foi convencionado em sua "Cláusula" I, vesante sobre o "reajuste salarial", reajustamento salarial até o mês de AGÔSTO/90, estabelecendo em sua Cláusula 5,2. que:

"Fica aberta a negociação a qualquer tempo em face da situação econômica do País".

Coerente com essa situação e com o objetivo de repor pelos indices oficiais do IPC as perdas salariais consequentes da inflação acumulada no periodo de MAIO à AGÔSTO/90, foi firmado em 27. 09. 90, Termo Aditivo ao Acôrdo Coletivo de Trabalho já mencionado, cópia em anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPT-MT e para evitar qualquer dúvida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

Mês	Rep. Salarial	Ganhos Reais	Política Salarial
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPU Set/Out/Nov

Mês	Rep. Salarial	Ganhos Reais	Política Salarial
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev.
Abril	12,55%	6,09	-
Maio	44,80	-	6 "

Até o mês de fevereiro de 1991, a
avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada
a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o Reclamante
credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos
seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55%
da reposição pactuada, mais ps IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91
e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre
os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55%
mais 6,09), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%,
sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual
definitivamente aos salários do Reclamante,

Essas diferenças devem refletir nas
férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as omissões
do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

DO REQUERIMENTO

Demonstrada a lesão aos seus direitos,
formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores a serem apurados
em liquidação de sentença:

a) pagamento das diferenças em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91; 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80% sobre os salários de abril/91, com incorporação definitiva desses índices aos salários do Reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

Pede mais a condenação da Reclamada nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

Pretesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento do Reclamante, como prova do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada.

Para finalmente, requerer a notificação da empresa Reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

Dá-se a presente causa, para efeito meramente fiscais, a valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Nestes Termos

Pede Deferimento

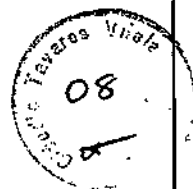
Quiabá, 13 de setembro de 1.993

Dr. Nilson de Arruda Pinto
Advogado - OAB - 2.425

PROCURAÇÃO "AD-JUDÍCIA"

1267/97 - SIEK

1416/95 - 3ª



AQUILES BELMIRO DA SILVA FILHO, brasileiro,
casado, portador da carteira de trabalho nº 63.391 série 61ª, residente
e domiciliado a Rua D, Casa 04, Setor Oeste, Bairro Morada do Ouro,
nesta Capital.

pelo presente instrumento de procuração, nomela e constitui seu
..... bastante procurador o advogado, NILSON

DE ARRUDA PINTO, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito
na OAB/MT sob o nº 2.425, com escritório profissional sito a Rua Ricardo
Franco, nº 504, fone 322-2200, Centro nesta Capital.

a quem conf amplos poderes para ofêro em geral, com a cláusula ad-judícia, em qualquer
Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende
..... nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais
e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos,
transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor Execução, requerer Falência,
habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, represen-
tando ainda o outorgante, para o fim do disposto nos artigos nºs. 447 e 448 do Código de Processo Civil,
agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem
reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgado.

Para propor Ação trabalhista contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT.

Feito por semelhança a firma de

Aquiles Belmiro da
Silva Filho e da fi

do A. do Leverger - MT, 30 de 08 de 1995

Escritório DO 2º OFÍCIO

Minadches de Miranda
Tabelião

Beatriz de Souza Miranda
Substitua

Santo Antonio de Leverger - MT

Cuiabá, 29 de agosto de 1.995

DATA

2º OFÍCIO

AQUILES BELMIRO DA SILVA FILHO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3a. JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

TRT 29. Reg.
23
f.

"IN PROCESSO Nº 1.416/95"

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, pessoa jurídica de direito privado, com
sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no
CGC(MF), sob o nº 03.474.053/0001-32, neste ato representada por
seu Diretor Presidente, Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro,
casado, advogado, inscrito na OAB/MT, sob o nº 527, nos autos
de Reclamação Trabalhista que lhe move AQUILES BELMIRO DA SILVA
FILHO, processo supra, em trâmite por essa Ilustre Junta e
Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os nºs 2597 e 4328, com endereço na sede
da Reclamada, local indicado a receberem as intimações, vem à
presença de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante
acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

?

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir
articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - INÉPCIA DA INICIAL - Ausência do ACT

af.

Um dos pleitos formulados ao Juízo na exordial consiste em reajustes concedidos por força de Acordo Coletivo.

Compulsando os documentos que instruíram inicial, constata-se que não se encontra colacionado o referido ACT, que vigiu no período 90/91, e que fundamentaria os reajustes suplicados.

Se nele constam efetivamente tais concessões, a estribar os pedidos efetuados, indispensável se faz a sua juntada, e desse mister a autora não se desincumbiu.

Especificando-se precisamente, a cópia que juntou-se aos autos refere-se ao acordo coletivo de outro período, o qual não possui identidade de vínculo com aquele invocado pela autora, e, portanto, não se relaciona aos reajustes pleiteados.

Por fim, cumpre salientar que o Termo Aditivo de 1991, que não foi juntado, inclusive quanto ao revogar uma vez que trata-se de uma alteração contratual, não se relaciona aos reajustes pleiteados.

Assim, resta demonstrado que a autora não se incumbiu de juntar o documento necessário para a fundamentação dos seus pedidos, razão pela qual não se pode considerar a sua petição fundamentada.

Diante do exposto, requer-se a extinção do processo com resolução de mérito, sem julgamento do mérito, por falta de fundamentação da petição inicial.

É lógico, procedente, concludente, que, uma vez ausente o essencial, prejudicado está o acessório.

Apenas para que se tenha uma idéia da ilegitimidade do suprarreferido T. A. e da flagrante transgressão de seus termos ao original ACT, vê-se a nomeação de reajuste para maio de 1991, enquanto o acordo original estipulou vigência legal de seus dispositivos de 01.05.90 a 30.04.91.

Como não consta no Termo Aditivo cláusula que revogue essa disposição, tal reajuste é plenamente ilegal, assim como é insubsistente o próprio T. A.

Requer-se, destarte, ante o descumprimento cabal do artigo 282 do CPC, bem como o artigo 333, do mesmo diploma legal, inviabilizando a meditação do Juízo acerca da veracidade dos fatos articulados, que Vossa Excelência se digne de julgar extinto o feito nesse particular.

2 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

A autora informa que "Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados"... (sic), até a presente data, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras ações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

[Assinatura]

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação autora no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), ofereceu em garantia as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e, no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAM), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de fevereiro de 1991.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 20 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 40% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do Laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1ª JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a

25
Rauquel da Silva
Aux. Judic.

[Handwritten signature]

documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertina reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insigne 1a. JCJ de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em juízo de ação ainda em andamento, constata-se a pendência da lide, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se requer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Civil, subsidiariamente aplicada.

3 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, verbis:

Art. 282 . A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem



am

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de setembro do ano de 1995, reuniu-se a 3ª **Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT**, presente o Exmº Juiz Presidente **DR. PAULO ROBERTO BRESCOVICI**, e os srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. 3ª JCJ nº 1416/95 entre partes: AQUILES BELMIRO DA SILVA FILHO E CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT, Reclamante e reclamado respectivamente.

Às 13:15 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do **MM Juiz Presidente**, apregoadas as partes. Presentes o reclamante assistido pelo **DR. NILSON DE ARRUDA PINTO, OAB/MT**. O reclamado pelo preposto **MARCOS APARECIDO A. NOGUEIRA**, assistido pelo **DR. ANTONIO PADILHA DE CARVALHO, OAB/MT**.

Conciliação rejeitada.

Defesa escrita com documentos, dos quais se dá vista ao reclamante por cinco dias a partir do dia 28/09/95.

Preclusa a prova documental.

Sem mais provas encerra-se a instrução processual

Razões finais orais remissivas.

Conciliação rejeitada.

Adiada para julgamento dia 06/10/95, às 17:15 horas

Cientes as partes.

Encerrada às 13:19 horas.

Nada mais.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de outubro (10) do ano de 1995, reuniu-se a **3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT**, presentes o Exmº. Juiz do Trabalho Substituto Paulo Roberto Brescovici e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao **Processo Nº. 1.416/95**, entre partes **AQUILES BELMIRO DA SILVA FILHO e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 17:15 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Em seguida, pelo MM. Juiz Substituto, foi proposta a solução do litígio e, colhidos os votos dos Srs. Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada por **AQUILES BELMIRO DA SILVA FILHO** em desfavor de **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**.

O reclamante, em sua exordial, requer pagamento de diferenças salariais e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram procuração (fl. 08) e documentos (fls. 09 a 20).

Em sede de defesa, a reclamada contesta o pleito e propugna pela improcedência da reclamatória.

Com a contestação vieram procuração (fl. 37), carta de preposição (fl. 38) e documentos (fls. 39 a 87).

Sobreveio a impugnação (fls. 89 a 92).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias a tempo e modo perpetradas.

Vistos e examinados os autos.

É o relatório.

2. DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

2.1. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

A reclamada erigiu preliminar de inépcia da inicial, em face de não ter sido colacionado o Acordo Coletivo de Trabalho.

O outro enfoque da preliminar de inépcia diz respeito à correção monetária em face aos atrasos nos pagamentos de salários.

As preliminares devem ser rejeitadas, com efeito.

Há, em acompanhamento à exordial, o Termo Aditivo e o Acordo Coletivo (fls. 18 a 20).

Ademais, é necessário esclarecer que a contestação não guarda correspondência com o pleito.

Não há pedido de FGTS. Não há pedido de correção monetária por atraso nos pagamentos.

Impende, daí, rejeitar as preliminares como tais.

2.2. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO.

A novel Constituição Federal, no seu art. 7º, XXIX, "a", prevê que o prazo da propositura da ação é de dois anos após a cessação do contrato de trabalho ou da ocorrência da lesão ao possível direito violado.

É a consagração da teoria da *"actio nata"*, pois o objetivo da prescrição é extinguir as ações, na medida em que ela só é possível desde que haja uma ação a ser exercida, em virtude da violação do direito. A condição essencial, elementar mesmo, decorrente da teoria em comento, é a existência de uma ação exercitável.

Como decorrência do dispositivo legal suso mencionado, tem-se que duas condições são exigidas da ação para que se considere nascida: a) um direito atual atribuído ao seu titular; b) uma violação desse direito, cuja pretensão invoca a prestação da tutela jurisdicional.

Incide, pois, a regra do Enunciado 294, do C. TST:

"PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". (grifamos).

FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, "in" *"Comentários aos Enunciados do TST"*, RT, 2ª Ed., pp. 294 e 295, ao comentar a supramencionada uniformização jurisprudencial, assim se posiciona, *"verbis"*:

"Dá-nos o Supremo Tribunal Federal parâmetros para situarmos o ato único e as prestações periódicas."

'Quando é um direito conhecido, sobre o qual não se questiona, aí, são as prestações que vão prescrevendo, mas se o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato, é claro que, prescria a ação em relação a este, não é possível julgar prescritas apenas as prestações, porque prescreveu a ação para o conhecimento do direito do qual decorreria o direito às prestações. Do contrário, seria admitir o efeito sem causa. Precedentes RR-RR 73.958; RR 94.679/9-SP. STF. Conhecido e provido'.

E mais adiante arremata:

"Em suma, está configurado o ato único quando para a concessão do direito pleiteado há necessidade de perquirir-se sobre a legalidade ou ilegalidade do ato praticado, v.g., gratificação concedida nos idos de 1980 e que o autor vem reclamar pagamento nos demais anos, quando não existe lei determinando o pagamento e nem foi concedida em contrato.

Todavia, suponha-se a complementação de aposentadoria concedida pela empresa, negando-se esta a cumprir o avençado. Ter-se-ia aqui caso de prestações periódicas ou sucessivas, pois que não se discute o direito à aposentadoria. Este existe e está contratual ou estatutariamente assegurado, Logo, pouco importa a época da reclamação; prescreer-se-ão apenas as parcelas dos últimos dois anos, hoje, por preceito constitucional, dos últimos cinco anos". (grifamos).

Inexise prescrição a ser declarada.

2.3. NULIDADE CONTRATUAL.

Alega, a reclamada, nulidade do contrato de trabalho, em face da ausência de concurso público.

Com efeito, tal argumento não socorre a reclamada.

A rigor, o art. 37, II, da C.F., estabeleceu que o acesso a cargo e emprego público são precedidos de concurso público de provas e títulos. Isso a partir da vigência da novel Constituição Federal, vale dizer, 05.10.88.

Ora, o reclamante foi admitido em 1º.06.75, e tal fato restou incontroverso.

Cabe ao demandado, em sede de defesa, manifestar-se, especificamente, sobre os fatos articulados na exordial, pena de presunção positiva, ao teor do art. 302, do CPC.

Analisando a sistemática do processo civil, WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, "in" "Comentários ao Código de Processo Civil", RT, Vol. III, ps. 272 e 273, preleciona, "verbis":

"O legislador de 1973 tomou posição. A exigência feita no sentido do réu manifestar-se precisamente sobre os fatos alegados pelo autor, torna inviável a contestação por negação geral.

A imposição relaciona-se diretamente com a questão do ônus probatório. É inadmissível que se saiba se o réu reconhece ou admite cada um dos fatos apontados pelo autor na inicial, ou se os reconhece mas outros lhe contrapõe, ou, ainda, se os nega, ante a regra do art. 302 e, também, a disciplina do ônus probatório inserta no art. 333 (ver, a respeito, os Comentários de Pestana de Aguiar, no volume IV desta coleção)".

E, com precisão, arremata:

"Se o réu não impugna um fato, ou fatos, estes presumem-se verdadeiros. A impugnação é de cada fato, e deve ser precisa, isto é, deve constar da resposta o fato ou fatos impugnados.

Se o réu silencia sobre um, ou uns dos fatos expostos pelo autor na petição inicial, serão havidos como verdadeiros.

A negação geral, feita sem que sejam precisados, especificados os fatos, conduzirá à presunção da veracidade dos alegados pelo autor.

A imposição da especificação dos fatos impugnados é uma consequência do princípio da igualdade processual das partes”.

Portanto, não se trata de contrato nulo por óbice ao que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, na medida em que o regime do vindicante é celetário.

2.4. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O vindicante requer o pagamento de diferenças salariais irradiadas pelo Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado em 27.09.90.

“Prima facie” é preciso esclarecer que inexistente qualquer vício nulificante do referido aditamento ao acordo, em face de desrespeito à política salarial vigente à época, pois havia, já na diretriz da Lei 8.030/90, art. 3º, autorização para livre negociação.

Portanto, não há de se falar em infringência ao art. 8º e 623, da CLT.

Ora, o instrumento não possui vícios de consentimento, intrínsecos ou extrínsecos, detectáveis e argüíveis nesta instância e remédio jurídico. Ao contrário, é eficaz e válido.

Os acordos coletivos são absolutamente salutares e devem mesmo ser estimulados. Nesse diapasão a decisão do C. TST, no DC 154.876/94-0, Ac. SDC 192/95, 27.03.95, da relatoria do Min. Pazzianotto, *“in”* LTR 59-06/757, *“verbis”*:

“Finalmente, deve ficar assentado que o artigo 623, da Consolidação das Leis do Trabalho perdeu sua eficácia ante o robustecimento da garantia constitucional de direito à livre negociação, contida no citado inciso XXVI do seu artigo 7º. É de elemental responsabilidade das empresas, estatais ou não, mas sobretudo daquelas que compõem a administração indireta e se valem dos favores que lhes concede o Estado, zelar pela sua saúde econômica-financeira, e credibilidade diante da sociedade e dos seus trabalhadores”.

O Acordo Coletivo e o seu Termo Aditivo é formalmente válido, muito embora possa ser questionado quanto ao aspecto da moralidade administrativa. Mas tais incursões exigem campo e foro competente, que não este.

Reclama-se, neste pleito, diferenças de 94,57% a partir de março/91, incidindo sobre o salário de fevereiro/91 (referente a 12,55% mais IPC de dezembro, janeiro e fevereiro); 19,40% a partir de abril/91 a incidir sobre o salário de março/91 (referente a 12,55% mais 6,09% de ganho real); e 44,80% a partir de maio/91 a incidir sobre o salário de abril/91 (referente a 44,80% previsto no termo aditivo).

A reclamada concedeu abonos salariais, previstos nos meses de abril/91 a julho/91, cujos montantes serão compensados quando da liquidação da sentença para evitar o lucupletamento ilícito.

O Acordo Coletivo 91/92 previu reposições das perdas salariais do interregno temporal que medeia março a outubro/91, a partir de dezembro/91. Assim, qualquer diferença a ser apurada deverá limitar-se a 30.11.91, uma vez que, a partir daí, todas as perdas foram negociadas no aludido Acordo Coletivo. Não se pode limitar o pagamento à data-base porque o aludido ACT 91/92 foi assinado em dezembro/91.

Defere-se-lhe, então, o pagamento das diferenças salariais nos percentuais de 94,57% a partir de março/91, 19,40% a partir de abril/91 e 44,80% a partir de maio/91, limitadas a 30.11.91, com todos os reflexos e consectários legais.

2.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Indefere-se a pretensão relativa aos honorários advocatícios, isso porque não se verifica qualquer das hipóteses previstas pela Lei 5.584/70.

Incide, ainda, no caso presente, a regra de uniformização jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 329, do C. TST, que se encontra assim vazada:

"Honorários advocatícios. Artigo 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado n° 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

Afora isso, o C. STF, em recente decisão, na ADIn 1.127-8-DF, suspendeu a vigência da Lei 8.906/94, no particular.

3. DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **RESOLVE** a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, unanimemente, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar a **AQUILES BELMIRO DA SIOVA FILHO**, no prazo legal e conforme se apurar em liquidação por simples cálculos, **observada a rejeição das preliminares (item 2.1.); prejudicial de mérito prescrição (item 2.2.) inexistência de nulidade (item 2.3.); diferenças salariais (item 2.4.); ABSOLVENDO-A DOS DEMAIS PEDIDOS**, tudo conforme a fundamentação supra que a este dispositivo integra para todos os fins legais.

Incidem juros e correção monetária (En. 200/TST).

Observem-se os Provimentos 01 e 02 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

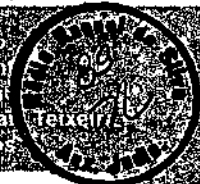
Custas, pelo reclamado, importam em R\$-60,00, sobre R\$-3.000,00 valor arbitrado provisoriamente à condenação.

As partes estão cientes e intimadas desta decisão (Enunciado 197, do C. TST).

Em seguida, encerrou-se às 17:15 horas.

Nada mais.

Paulo Roberto Brescovici
Juiz do Trabalho Substituto



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(lei 8.952 / 94)
06 / 10 / 95

Madia
Nadia Raquel da Silva
Auxiliar Judiciária

-2001 1706 55 034639

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO : Nº 1.416/95

3ª - JCJ. e Secretaira.

AQUILES BELMIRO DA SILVA FILHO, - já
qualificado nos autos do processo em epigrafe, no qual contende com
a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE AMTO GROSSO - CODEMAT,
por seu advogado e procurador que esta subscreve, vem, mui respeitosamente
à preença de V. Exa., I M P U G N A R a contestação as fls. 23/36
dos presentes autos, conforme faz a seguir:

1- DA INÉPCIA DA INCIAL

Argui a Reclamada em sua contestação,
pela inépcia da incial, sob as alegações da não juntada do Termo Aditivo
nos presentes autos.

Entretanto, tais afirmações são totalmente
falsas, visto que a petição inicial encontra-se devidamente instruida
com cópia do citado acôrdo, juntado as fls. 18/20, dos presentes autos.

Dessa forma, as alegações da inépcia
da petição inicial, deve ser rejeitada "in limini".



2- LITISPENDENCIA FGTS

Com relação a esse item da sua contestação, a Reclamada encontra-se completamente equivocada, pois como bem pode-se notar em petição inicial, nenhum pleito foi requerido nesse sentido pelo Reclamante.

3- INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Outra arguição de inépcia da inicial que deve ser rejeitada, é a que tenta se alicerçar no art. 282 do CPC, alegando defeito na formulação do pedido, com relação a correção monetária. Entretanto, mister se faz salientar, que nenhum pedido foi formulado nesse sentido. Equivocando-se mais uma vez a Reclamada.

4- DA NULIDADE CONTRATUAL

O Reclamante, espanca com todo o vigor que possui, a afirmação de que seu contrato de trabalho é nulo, tendo em vista que, inclusive sua honra foi ferida, já que labora para a Reclamada desde 01.06.75, conforme faz prova da sua CTPS, as fls. 10, dos presentes autos, portanto, há mais de 20 anos, dispensando sua força de trabalho, havendo continuidade no pacto atualmente, sendo que agora o empregador vem afirmar tamanha ofensa. Ora, se é nulo o contrato de trabalho, então o que faz o Reclamante lá, ainda.

A ninguém é permitido alegar a própria torpeza como defesa, e no caso em tela, a Reclamada o faz, tentando demonstrar que sua irresponsabilidade na contratação de empregados gerou atos jurídicos imperfeitos. Entretanto, sanado está a suposta imperfeição do ato, visto que está prescrito qualquer arguição neste sentido, eis que, conforme disposto no art. 7º da C.F., inc. XXIX, letra "a", põe fim ao assunto, pois dita que prescreve em cinco anos a questão, e considerando ainda que o Reclamante ainda trabalha para a Reclamada, além do fato da Constituição Federal anterior permitir a aludida contratação.

Quando foi contratado, o Reclamante estava sob a égide da Constituição Federal decretada em 1.969, que vedava tão somente a acumulação de cargos e funções públicas.

4- DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO

O pedido de nulidade agasalhado na afirmação de que não foram cumpridos os ritos do art. 611 e seguintes da CLT, não merece fé posto que na ocasião da celebração dos mencionados instrumentos coletivos foram apresentados a Reclamada as atas em questão, tanto é verdade que o mesmo convencionou e cumpriu parcialmente o contrato. Assim é estranho que a Reclamada venha, neste momento inoportuno, questionar o cumprimento das formalidades legais, já que à época teve conhecimento dos documentos requeridos, e talvez por desorganização interna, os tenha perdido. Ainda, cumpre-nos informar que a nulidade de Acordo Coletivo de Trabalho tem Ação própria, inclusive com estipulação de competência, não sendo esta a melhor hora para tal arguição.

Outro pedido de nulidade, tenta se estrincheirar na Lei nº 8.030/90, e posteriormente na Lei nº 8.178/91 alegando que o Termo Aditivo, no qual se apoia o pedido, conspira contra a Política Salarial do Governo Federal devendo ser declarado nulo.

Omerece acolhimento tal arguição. Primeiramente porque o Termo Aditivo foi erigido em sintonia com o princípio da livre negociação consagrado pelo art. 3º da Lei 8.030/90. Depois, ante o reconhecimento constitucional das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, inciso XXVI do art. 7º, CF.

Em síntese, havia compromisso expresso das partes acordantes (Sindicato e Empresa) de manterem aberta a renegociação do Acordo 1990/1991, na cláusula 5.2. O art. 3º da Lei nº 8.030/90 privilegiou a livre negociação, e o art. 7º, inc. XXVI, reconhece o acordo.

Há, portanto, um equívoco da Reclamada, em querer, agora, tachar de nulo o citado instrumento coletivo.

5- DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

A afirmação da Reclamada de que foi concedido reajuste salarial à razão de 50% retroativo a abril é inverídica, mas é verdadeira a informação de que foi cancelado os aumentos previstos pelo Termo Aditivo.

Não precede a alegação de que houve reajuste porque nunca tal percentual foi repassado para os trabalhadores, em especial o Reclamante, tanto é verdade que nenhum documento foi juntado aos autos que comprovam tal aumento.

Diante do exposto, o Reclamante impugna os documentos os documentos distorcidos juntados à defesa, requer o afastamento das nulidades arguidas, ao tempo em que renova o pedido de procedência da presente Reclamação Trabalhista.

Neste Termos,

Pede Deferimento.

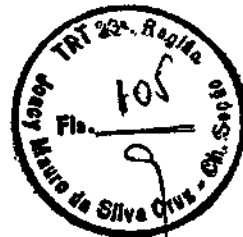
Cuiabá, Mt. 02 de outubro de 1.995


Dr. Nilson de Arruda Pinto
AA-5625 - OAB - 2.425



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Proc. 1416/95

CONCLUSÃO

Nesta data faço concluso os presentes autos
ao MM. Juiz Presidente.

Cuiabá, 15 de janeiro de 1996.


JOACY MAURO DA CRUZ
Adjunto de Diretor

Vistos, etc...

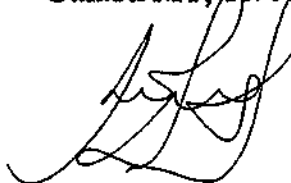
Nomeio perito contábil para elaboração da conta o(a)
Sr(a) PAULO CESAR PAIVA DE LIMA, que deverá ser intimado(a) a prestar
compromisso em 05 dias e apresentar laudo em 15 dias.

Na feitura dos cálculos, o vistor deverá destacar o valor
devido pelo exeqüente a título de IRRF, observando, ainda, o art. 2º do Provimento nº
02/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, assim disposto:

*"Art. 2º. Os cálculos de liquidação de sentença
exeqüenda consignarão os valores devidos a título de
contribuição previdenciária, na forma da lei, para
desconto nos pagamentos a serem efetivados."*

Intime-se.

Cuiabá/MT, 15/01/96


Roseli D. Moraes Koonen
Juíza do Trabalho Substituta

Ex.mo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - Mato Grosso



Nº ERRADO

J. Honorários escalados.
Valor do crédito líquido
do exequente - R\$ 27.274,10
EXO os honorários contábeis
em R\$ 4.000,00, fixados no importe
de R\$ 54,78 atualizadas até
a data. Exped. mandado
de citação, penhora
e avaliação. Cuiabá
22/02/96

[Signature]

Mara Aparecida do Oliveira Oribé
Juíza de Trabalho Substituta

PAULO CÉSAR PAIVA DE SOUZA LIMA, perito judicial, designado por Vossa Excelência para os presentes autos, vem respeitosamente apresentar, em anexo, os cálculos referentes ao processo nº 1496/95, em que são partes Aquiles Belmiro da Silva Filho (reclamante) e Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT (reclamada).

Os valores finais, atualizados pela Tabela do TRT - 23ª Região, para 31.12.95, importam em R\$27.274,10, conforme demonstrativo em anexo.

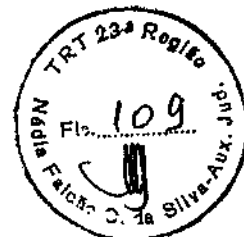
A título de honorários periciais, espera sejam arbitrados por Vossa Excelência.

N. Termos,
P. Deferimento.

Cuiabá-MT, 12 de fevereiro de 1.996.

[Signature]

PAULO CÉSAR PAIVA DE SOUZA LIMA
Perito Judicial
CORECON-MT Nº 1054



LAUDO PERICIAL

DADOS AUXILIARES:

Origem: 3ª JCJ de Cuiabá

Nº do Processo: 1416/95

Protocolo: 15.09.95

Partes: Aquiles Belmiro da Silva Filho (reclamante) e Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT (reclamada).

Condições do Trabalho:

Admissão: 01.06.75

Demissão:

RESUMO DA SENTENÇA:

1 - RELATÓRIO;

2 - DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS:

2.1 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL:

Rejeitadas as preliminares como tais;

2.2 - PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO:

Inexiste prescrição a ser declarada;

2.3 - NULIDADE CONTRATUAL:

Não se trata de contrato nulo por óbice ao que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal;

2.4 - DIFERENÇAS SALARIAIS:

Defere-se-lhe o pagamento das diferenças salariais nos percentuais de 94,57% a partir de Março/91, 19,40% a partir de Abril/91 e 44,80% a partir de Maio/91, limitadas a 30.11.91, com todos os reflexos e consectários legais;

2.5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Indefere-se a pretensão relativa aos honorários;

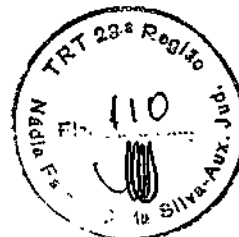
3 - DISPOSITIVO:

Resolve a 3ª JCJ julgar Procedente em Parte, para condenar a CODEMAT a pagar ao reclamante, observada a rejeição das preliminares (item 2.1); prejudiciais de mérito prescrição (item 2.2); inexistência de nulidade (item 2.3); diferenças salariais (item 2.4); Absolvendo-a dos demais pedidos, tudo conforme fundamentação;

Incidem juros e correção monetária (En.200/TST);

Observem-se os Provimentos 01 e 02 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

PAULO CÉSAR PAIVA DE SOUZA LIMA
Perito Judicial
CORECON/MT Nº 1054

**CÁLCULOS:****2.4 - DIFERENÇAS SALARIAIS:**

Mês/Ano	Remuneração	Salário Devido	Diferença Salarial	Fator Atual.	Valor Atualiz.
03/91	375.703,32	731.005,95	355.302,63	0,00610597	2.169,47
04	375.703,32	872.821,10	497.117,78	0,00560541	2.556,70
05	375.703,32	1.263.844,96	888.141,64	0,00514305	4.567,76
06	375.703,32	1.263.844,96	888.141,64	0,00470114	4.175,28
07	375.703,32	1.263.844,96	888.141,64	0,00427182	3.733,98
08	266.800,00	1.263.844,96	997.044,96	0,00381583	3.804,55
09	266.800,00	1.263.844,96	997.044,96	0,00326754	3.257,88
10	266.800,00	1.263.844,96	997.044,96	0,00272818	2.720,12
11	266.800,00	1.263.844,96	997.044,96	0,00209024	2.084,06
Soma					29.069,80

NOTA: 1 - Remuneração extraída do documento de fl. 16, onde consta a o último reajuste salarial do período, em Agosto/91.

REFLEXOS LEGAIS:**2.4.1 - NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS + 1/3:**

Mês/Ano	Valor Atualizado	Reflexo no 13º Salário	Reflexo nas Férias +/13
03/91	2.169,47	180,79	241,05
04	2.786,55	232,21	309,61
05	4.567,76	380,65	507,52
06	4.175,28	347,94	463,91
07	3.793,98	316,17	421,54
08	3.804,55	317,05	422,72
09	3.257,88	271,49	361,98
10	2.720,12	226,68	302,23
11	2.084,06	173,67	231,56
Soma		2.446,64	3.262,10

2.4.2 - NO FGTS:

Calculado no Resumo;

3 - DA COMPENSAÇÃO DOS ABONOS SALARIAIS CONCEDIDOS PELA RECLAMADA:

Mês/Ano	Remuneração	Abonos Concedidos	Fator Atualização	Valor Atualizado
04/91	375.703,32	187.851,66	0,00560541	1.052,99
05	375.703,32	187.851,66	0,00514305	966,13
06	375.703,32	187.851,66	0,00470114	883,12
Soma				2.902,24

PAULO CÉSAR PAIVA DE SOUZA LIMA
Perito Judicial
CORECON/MT Nº 1054

COMENTÁRIOS:

- Nos cálculos observamos os parâmetros da Sentença;
- Os cálculos foram elaborados conforme Tabela de Atualização de Débitos Trabalhistas do TRT/23ª Região, vigente em Janeiro/96, que atualiza os débitos até 31.12.95;
- As diferenças salariais foram encontradas partindo-se da remuneração informada nos autos, acrescidas dos percentuais da condenação e atualizadas pelos correspondentes coeficientes; Os reflexos das diferenças salariais no 13º salário decorreram da aplicação do critério de 1/12, nas férias o método é o mesmo, observado o adicional de 1/3;
- FGTS calculado sobre o total das verbas deferidas, não computados as parcelas que não integram a base de incidência (Art. 457 e 458, da CLT), apurado nos moldes do artigo 39, *caput*, da Lei 8.177/91, considerados como débito trabalhista, com aplicação do percentual de 8%;
- Cumpre-nos registrar que a remuneração obtida no documento de fl. 16, consta uma alteração salarial, cujo valor relativo ao mês de Agosto/91(266.800,00) é inferior ao mês de Março/91 (375.703,32), caracterizando uma redução na remuneração percebida pelo reclamante. Objetivando esclarecimento da questão, vez que, no período não houve nenhuma mudança na moeda, pleiteamos junto a CODEMAT (requerimento protocolado em 04/02/96) informações sobre a remuneração percebida e abonos concedidos ao reclamante, não obtendo resposta até a presente data, apesar dos vários contatos telefônicos mantidos com a entidade. Na falta das informações pretendidas, adotamos a remuneração constante nos autos.
- Finalmente conforme Enunciados 01 e 02 da CGJT, a contribuição ao INSS e Imposto de Renda, foram apurados de acordo com as disposições da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 92/93, Lei nº 9250/95 de 15.01.96, e Regulamento do IR-RIR/94, respectivamente:

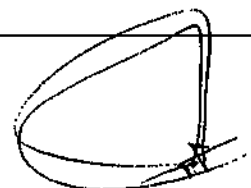
Tabela de Salário de Contribuição vigente a partir do mês de agosto de 1995:

Tabela de Contribuição do Segurado Empregado (Inclusive Doméstico e Avulso)			
Salário de Contribuição (R\$)		Alíquota INSS (%)	
até 249,80		8,00	
de 249,81 até 416,33		9,00	
de 416,34 até 832,66		11,00	
Quota Patronal + SAT+ Arrecadação de Terceiros			
Salário Contribuição	Alíquota %	SAT %	Arrecadação de Terceiros %
Sem Teto	20	1	5,8
	20	2	5,8
	20	3	5,8

Imposto de Renda na Fonte sobre
Tabela Progressiva em Reais

Base de Cálculos em R\$	Parcela a deduzir da base de cálculo	Alíquota %
Até:900,00	-	Isento
Acima de 900,00 até 1.800,00	900,00	15
Acima de 1.800,00	1.260,00	25

Juros calculados conforme Art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91.



**RESUMO**

2.4 - DIFERENÇAS SALARIAIS.....	R\$29.069,80
REFLEXOS LEGAIS:	
2.4.1 - NO 13º SALÁRIO.....	2.446,64
E FÉRIAS + 1/3.....	3.262,10
2.4.2 - NO FGTS.....	2.782,28
Subtotal I.....	37.560,82
JUROS pro rata die (de 13/09/95 a 31/12/95 - 3,67%).....	1.378,48
Subtotal II.....	38.939,30
3 - COMPENSAÇÃO DOS ABONOS CONCEIDOS.....	2.902,24
Subtotal III.....	36.037,06
(-) INSS (Quota empregado).....	(91,59)
Subtotal IV.....	35.945,47
(-) IR.....	(8.671,37)
VALOR LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE.....	27.274,10

INSS (Quota patronal + SAT).....	7.278,30
INSS (Arrecadação de terceiros).....	2.010,20

PAULO CÉSAR PAIVA DE SOUZA LIMA
Perito Judicial
CORECON/MT Nº 1054



JT/TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

Rua Miranda Reis, 441 - Nesta - CEP 78010-080 F: 624-7398 - R 123

mandcpa

PROCESSO Nº 1416/95

MANDADO Nº 271/96

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo:

A Doutora MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE, Juíza do Trabalho Substituta, auxiliando na 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, sita à Rua Miranda Reis, 441, Ed. Bianchi, Bairro Bandeirantes, MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de AQUILES BELMIRO DA SILVA FILHO, nos autos do **proc. 1416/95**, que tramita pela 3ª JCJ de CUIABÁ, cite a **CIA DE DES. DO ESTADO DE MT- CODEMAT**, para em 48 horas pagar a quantia de **R\$ 28.219,58** (Vinte e Oito Mil, Duzentos e Dezenove Reais e Cinquenta e Oito Centavos), correspondente ao crédito do exeqüente, honorários periciais, custas processuais e suas respectivas atualizações, conforme despacho de fl. 108, cuja cópia segue anexa:

Crédito do Exeqüente	R\$ 27.274,10
Honorários Periciais	R\$ 400,00
Custas Processuais	R\$ 545,48
Total Geral	R\$ 28.219,58

(Valores em 31.12.95, após esta data, sujeitos a atualização).

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE** tantos bens quanto bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMPRA, NA FORMA DA LEI.

Eu,  Eduardo de Castilho Pereira, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos quatro dias do mês de março de 1.996.

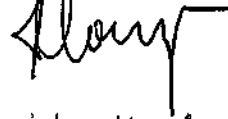
MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
Juíza do Trabalho Substituta

ENDEREÇO DO EXECUTADO: CENTRO POL.ADM.-CPA PALÁCIO PAIAGUÁS CUIABÁ-MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

J. Indefere-se, por ora.
Aguarde-se o cumprimento do
mandado. I.

Em 25.07.96



João Carlos Beltrão da Silva
Juiz do Trabalho

032827 JUL 96 22 22 24

DISTRIBUIÇÃO

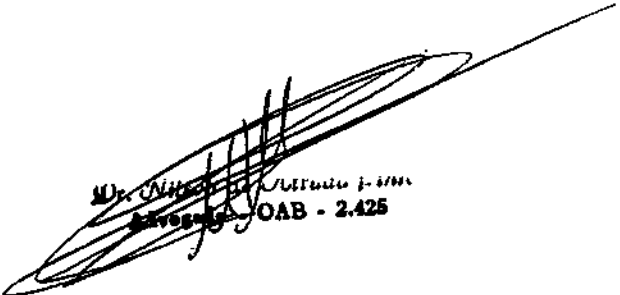
PROCESSO : Nº 1.416 / 95
3ª - JCJ. e Secretaria.

AQUILES BELTRÃO DA SILVA FILHO, por seu
advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem mui respeitosamente
à presença de V. Exa., para requerer vistas dos presentes autos, fora
da secretaria.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cuiabá-Mt., 22 de julho de 1.996



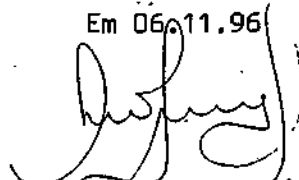
Mr. Nilson de Arruda Pinto
Advogado - OAB - 2.425



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

J. Ao mandado para penhora dos bens
ora indicados pelo exequente.

Em 06.11.96


Roseli Darcir Mesas Xocassa
Juiz de Trabalho Substituta

PROCESSO : Nº 1.416 / 95

3ª - JCG. e Secretaria.

AQUILES BELMIRO DA SILVA FILHO, já
qualificado nos autos do processo em epigrafe, no qual contende com
a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, por
seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, à presença
de V. Exa., indicar os seguintes bens a penhora, conforme relação abaixo.

01. Um Veiculo Marca Kadett, placa
nº JYD - 4291.

02. Um Veiculo marca Kadett, placa
nº JYD - 4331.

03. Um Veiculo Marca Kadett, placa
nº 4321.

Outrossim, requer que após a aviação
sejam os mesmos removidos, e seja o reclamante nomeado como depositário,
visto que a reclamada encontra-se em fase de extinção, e seus bens estão
sujeitos ao desaparecimento.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Cuiabá-Mt., 04 de novembro de 1.996





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO

3º J.C.J. de Guiaha MT PROC. Nº 1416/19 95
M. 271196

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 18 dias do mês de março do ano de 19 98
na Infra-Estrutura CAA-AM, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Alcides Beluário
do Silva Filho, contra CODENAT

para pagamento da importância
de R\$ 28.219,58 (Vinte e oito mil duzentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Um veículo marca Chevrolet modelo KADETT, placa FVD-4331, cor verde, ano 1993, mod. 1994, chassi nº 9BGR108 GRAC301069 em bom estado de conservação e funcionamento, que avalio em R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Total de avaliação: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

E. Oliveira
OFICIAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO

3.º J.C.J. de Curitiba PR PROC. Nº 1116/19

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 14 dias do mês de março do ano de 1993
na Rua Balduino Alencar - P.M.C., onde comp
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Aquiles Belu
da Silva Filho, contra Colúmbio
Bia des. C.T. de M.P., para pagamento da importân
de R\$ 28.219,58 (vinte e oito mil duz
tos e quinze reais e quinze centavos)
(...), não tendo o executado, no prazo legal que li
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi
penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas
do referido processo:

Um veículo marca CHEVROLET modelo Kadil
do ano 93 mod. 94, cor azul, placa 1YD 4321
Cap. 98 CV, chassi nº 930KT080RAC303972, encon
tra-se em pequenos avarias e avarias na
pintura, estado de conservação e funcionamento
bom, que avaleio em R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Total de avaliação: R\$ 7.000,00

(sete mil reais)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO

3º J.C.J. de Quilômetro PROC. Nº 1436 / 19 95
M-273/96

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 19 dias do mês de maio do ano de 19 97
na Insolência retra onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Aquiles Belunço
da Silva Filho, contra Codumet.

de R\$ 28.219,58 para pagamento da importância
de R\$ 28.219,58 (vinte e oito mil e
centos e dezasseis reais e cinquenta e oito
centavos), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à
penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas
do referido processo:

um veículo marca Chevrolet modelo
KADET ano 93 motor 94 placa 9VA 6802
cap. SP/88CV cor verde água chassi
nº 9-BGKT08GRPC305234, a gasolina
em regular estado de conservação
e financeiramente que valeu em
R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Total de avaliação: R\$ 6.000,00

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.416/95

23º REG. J. 1.416/95

24 MAR 17 48 56 014051

CUIABÁ-MT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **AQUILES BELMIRO DA SILVA FILHO**, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora de fls., expor e requerer o quanto segue.

As penhoras lavradas nos presentes autos dariam início ao prazo para a interposição dos competentes Embargos do Devedor, prazo esse que, em tese, expiraria na presente data.

Todavia, para a garantia do juízo, mister se faz que toda a quantia a ser executada encontre, no mínimo, idêntico valor em bens constritos. Porém, como se pode ver do próprio Auto de Penhora, a execução encontra-se representada pela quantia de R\$ 28.219,58, e os bens penhorados ascenderam tão somente à cifra de R\$ 20.000,00.

Constata-se, portanto, não haver ainda ocorrido a integral garantia do juízo, o que inabilita a Reclamada à interposição de Embargos.

Dessarte, *ad cautelam*, a Reclamada esclarece que não lhe cabe neste momento apresentar citados embargos, reservando-se, porém, o direito de opô-los, caso julgue de direito, após a plena efetivação da garantia do juízo.

Pede Déferimento.

Cuiabá, 24 de março de 1.997

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JUNTA
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.



J. Expeça-se Carta Precatória Executória para penhora do bem ora indicado, até o limite da execução.

Em 07.07.97

José Pedro Dias
José Pedro Dias
Juiz do Trabalho Substituto

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

2 JUL 14 4 55 03 1997

J.C. DE CUIABÁ

PROCESSO : Nº 1.416/95

3º - JCJ. e Secretaria

AQUILES BELMIRO DA SILVA FILHO, já qualificado nos autos do processo em epigrafe, no qual contende com COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, por seu advogado e bastante procurador que esta subsceve, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., indicar bens a penhora livres e desembaraçados conforme Certidão em anexo.

01 - UM IMÓVEL SITO AO CONJUUNTO Nº 13, DO 1º ANDAR, DO EDIFÍCIO POMBO, SITO A RUA AUGUSTA, Nº 2.516, SÃO PAULO, CAPITAL, NO VALOR DE R\$ 150.000.00 (Cento e Cinquenta Mil Reais)

OBS. Apesar de já existir penhora sobre o referido imóvel, informamos que o mesmo ainda comporta mais esta penhora.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Cuiabá-Mt. 01 de Junho de 1.977.

Nilson de Arruda Pinto
NILSON DE ARRUDA PINTO
OAB/MT Nº 2.425

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

REAJUSTES SALARIAIS DEFERIDOS PELA R. SENTENÇA			
MES/ANO	SALARIO ORIGINAL	ÍNDICE DE REAJUSTE	SAL. DEVIDO
FEV/91	163.254,20	94,57%	317.643,70
MAR/91	317.643,70	19,40%	379.266,57
ABR/91	379.266,57	44,80%	549.178,00
MAI/91	549.178,00		

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DOS REAJUSTES ACT

<u>MÊS/ANO</u>	<u>SAL. DEVIDO</u>	<u>SAL. PAGO</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>ÍND. ATUAL</u>	<u>VL. ATUAL</u>
MAR/91	317.643,70	163.254,20	154.389,50	0,00734262	1133,62
ABR/91	379.266,57	163.254,20	216.012,37	0,00674068	1456,07
MAI/91	549.178,00	163.254,20	385.923,80	0,00618468	2386,82
JUN/91	549.177,97	163.300,00	385.877,97	0,00565327	2181,47
JUL/91	549.177,97	163.300,00	385.877,97	0,005137	1982,26
AGO/91	549.177,97	266.800,00	282.377,97	0,00158866	448,60
SET/91	549.177,97	302.500,00	246.677,97	0,00392932	969,28
OUT/91	549.177,97	322.700,00	226.477,97	0,00328072	743,01
NOV/91	549.177,97	322.700,00	226.477,97	0,00251358	490,79

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 11.791,92

2 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - FÉRIAS + 1/3

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR FÉRIAS</u>	<u>ABONO DE 1/3</u>	<u>TOTAL DOS REFLEXOS</u>
11.791,92	982,66	327,55	1.310,21

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 1.310,21

3 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT -13º SALÁRIO

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
11.791,92	982,66

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 982,66

4 - REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NO FGTS

ITEM 01	11.791,92
ITEM 02	1.310,21
ITEM 03	<u>982,66</u>
TOTAL.....	14.084,79
14.084,79 X 8,00%	1.126,78

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 1.126,78

5 - JUROS DE MORA -1% AO MÊS 837 DIAS

TOTAL ATÉ ITEM 03.....	14.084,79
TOTAL ITEM 04	<u>1.126,78</u>
TOTAL.....	15.211,57

<u>15.211,57</u>	X	<u>837</u>	JUROS= 4.244,03
	3000		

PRINCIPAL =	15.211,57
JUROS =	<u>4.244,03</u>
TOTAL =	19.455,60

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 19.455,60

6 - DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

TETO DOS DESCONTOS DO INSS PARA O EMPREGADO = 113,50

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R\$ 113,50

7 - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	19.455,60
DESCONTOS - INSS	=	113,50
BASE DE CÁLCULO	=	19.342,10

ALÍQUOTA DO IRRF = 27,50%
VALOR TRIBUTÁVEL BRUTO = 5.319,08
PARCELA A DEDUZIR = 360,00
VALOR A TRIBUTAR = 4.959,08

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R\$ 4.959,08

8 - RESUMO FINAL

TOTAL DOS CRÉDITOS = 19.455,60
DESCONTOS INSS 113,50
DESCONTOS IRRF 4.959,08

TOTAL LÍQUIDO = 14.383,02

TOTAL LÍQUIDO A PAGAR (31.12.97) R\$ 14.383,02

PROCESSO Nº
RECLAMANTE

T 267/97 - SIEx (SLEM)
AQUILLES BELMIRO DA S FILHO

ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - TABELAS DO E. TRT DA 23ª REGIÃO
DO MÊS DE JANEIRO DE 1.998

VALIDADE DOS CÁLCULOS : 31.12.97

226
pol

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos n.º: 1.267/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz do Trabalho.

Cbá., 11/11/98 (4ª-feira)


Márcia Alves Puga
Auxiliar Judiciário

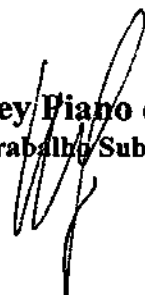
Vistos, etc...

Em face a inércia do *expert* nomeado à
f. 105 certificada à f. retro, **destituo-o.**

Nomeio o(a) perito(a) **Evandro**
Benedito dos Santos para atuar nos presentes autos, que deverá
retirá-los da Secretaria em 05 (cinco) dias, e apresentar o laudo
respectivo em 10 (dez) dias, contados a partir da carga.

Intimem-se ambos os profissionais.

Cuiabá - MT, 11/11/98


Wanderley Piana da Silva
Juiz do Trabalho Substituto

EXMO. SR. DR. JUIZ DE EXECUÇÕES DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x

1097 : 970277
J.C.J. DE CUIABÁ

JUNTADA

cf. art. 182 / CPC

(tel: 0952/34)

Cda. 02, 02, 99.

Processo SIE_x nº 1.267/97 - SCPSI

3ª JCI de Cuiabá/MT - 1.416/95

Reclamante: *Aquiles Belmiro da Silva Filho*

Reclamado: *CODEMAT - Em liquidação.*

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe às fls. 221, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de relatório pericial e de seis quadros, que demonstram o total da ação em 31.12.98, conforme resumo demonstrativo abaixo:

(+) Total devido em 31.12.98	R\$ 31.849,16
(-) INSS a descontar	R\$ 1.181,62
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$ 7.424,79
(=) <i>Total do Reclamante</i>	R\$ 23.242,75

Evandro
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Processo SIEEx nº 1.267/97 - SCPSI

3ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.416/95

Reclamante: *Aquiles Belmiro da Silva Filho*

Reclamado: *CODEMAT - Em liquidação.*

....

As custas processuais fixada às fls. 103 dos autos, atualizada para 31.12.98, importa em R\$ 79,99 (setenta e nove reais e noventa e nove centavos) e os honorários periciais fixados às fls. 108 dos autos, atualizados para 31.12.98 importam em R\$ 494,10 (quatrocentos e noventa e quatro reais e dez centavos) e ainda no ensejo coloca-se a disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 09 de dezembro de 1.998


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Processo SIEEx nº 1.267/97 - SCPSI

3ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.416/95

Reclamante: *Aquiles Belmiro da Silva Filho*

Reclamado: *CODEMAT - Em liquidação.*

....

RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme determinações de r. sentença de fls. 96 a 104 dos autos e da r. sentença de embargos a execução de fls. 203 a 205 dos autos e da evolução salarial disponível dos autos.

O quadro 01 apresenta os cálculos das diferenças salariais do ACT, "... *limitados a 30 de novembro de 1991,*" e com reflexos legais do período.

Os descontos da Contribuição Previdenciária - INSS e do Imposto de Renda na Fonte, estão demonstrado respectivamente nos quadros 02 e 03, cabendo salientar, que no ato do recolhimento ao INSS, a empresa deverá fazê-lo acrescido dos encargos patronais.

O quadro 04 demonstra o total bruto em 31.12.98 e apurando-se o total líquido do reclamante.

Os quadros 05 e 06 demonstram a atualizações das custas processuais e dos honorários periciais, fixados respectivamente às fls. 103 e 108 dos autos.


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Processo SIEx nº 1.267/97 - SCPSI

3ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.416/95

Reclamante: *Aquiles Belmiro da Silva Filho*

Reclamado: *CODEMAT - Em liquidação.*

....

Os coeficientes de atualização utilizados seguem a tabela do TRT - 23ª região e juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do princípio contábil da equidade.

Cuiabá, 09 de dezembro de 1.998


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

229
477

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO SIEEx nº 1.267/97
3ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.416/95
RECLAMANTE : Aquiles Belmiro da Silva Filho
RECLAMADO : CODEMAT - Em liquidação

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	REMUNE- RAÇÃO BASE	REAL (%)	REMUNE-RAÇÃO DEVIDA	SALÁRIO+ ABONOS PAGOS	DIFERENÇA SALARIAL	REFLEXO NO ATS	TOTAL DA DEF. SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TET	TOTAL DEF. SAL/RT	INSS A DES- CONTAR
02/91	163.254,20	0,00	163.254,20	163.254,20	0,00	0,00	0,00	0,00832522	0,00	0,00
03/91	163.254,20	94,57	317.643,70	163.254,20	154.389,50	77.194,75	231.584,25	0,00785735	1.819,64	118,97
04/91	317.643,70	19,40	379.266,57	286.054,85	93.211,72	46.605,86	139.817,59	0,00721321	1.008,53	110,94
05/91	379.266,57	44,80	549.178,00	266.754,20	282.423,80	141.211,90	423.635,70	0,00661823	2.803,72	118,97
06/91			549.272,29	266.800,00	282.472,29	141.236,14	423.708,43	0,00604957	2.563,25	118,97
07/91			549.272,29	266.800,00	282.472,29	141.236,14	423.708,43	0,00549711	2.329,17	118,97
08/91			622.769,37	302.500,00	320.269,37	160.134,68	480.404,05	0,00491033	2.358,94	118,97
09/91			664.355,95	322.700,00	341.655,95	170.827,98	512.483,93	0,00420477	2.154,88	118,97
10/91			664.355,95	322.700,00	341.655,95	170.827,98	512.483,93	0,00351070	1.799,18	118,97
11/91			724.059,46	351.700,00	372.359,46	186.179,73	558.539,19	0,00268978	1.502,35	118,97
Reflexo no 13º salário									1.126,76	118,97
Reflexo nas Férias + 1/3									1.502,31	0,00
(=) Sub Total									20.968,73	1.181,62
(+) TR de dezembro/98 (0,7434%)									155,88	
(-) Sub Total									21.124,61	
(+) Reflexo no FGTS									1.689,97	
(=) Total em 31.12.98									22.814,58	


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 288 452 781 - 34

230
496

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO SIEx nº 1.267/97
3ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.416/95
RECLAMANTE : *Aquiles Belmiro da Silva Filho*
RECLAMADO : *CODEMAT - Em liquidação*

QUADRO 02 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) INSS a descontar - Vide quadro 01 1.181,62

QUADRO 04 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do quadro 01	29.489,96
(-) INSS a abater	1.181,62
(=) Base de cálculo do IR	28.308,34
(x) Alíquota do Imposto de Renda (%)	27,50
(=) Imposto de Renda Bruto	7.784,79
(-) Parcela a deduzir	360,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	7.424,79

QUADRO 04 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	22.814,58
(=) Sub Total	22.814,58
(+) Juros de 1% ao mês de 13.09.95 a 31.12.98 (39,60%)	9.034,57
(=) TOTAL DEVIDO EM 31.12.98	31.849,16
(-) INSS a descontar - Quadro 02	1.181,62
(-) Imposto de Renda na Fonte - Quadro 03	7.424,79
(=) TOTAL DO RECLAMANTE EM 31.12.98	23.242,75


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

23
up
Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO SIE_x nº 1.267/97

3ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.416/95

RECLAMANTE : *Aquiles Belmiro da Silva Filho*

RECLAMADO : *CODEMAT - Em liquidação*

QUADRO 05 - ATUALIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

(+) Custas processuais fixada às fls. 103	60,00	1,32329423	79,40
(+) TR de dezembro/98 (0,7434%)			0,59
(=) Total das custas processuais em 31.12.98			79,99

QUADRO 06 - ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

(+) Honorários periciais fixados às fls. 108	400,00	1,22613749	490,45
(+) TR de dezembro/98 (0,7434%)			3,65
(=) Total dos honorários periciais em 31.12.98			494,10


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

249
Mf.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo n.º 1267/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos à
MMª. Juíza do Trabalho.

Cuiabá - MT., 08.06.99.


Márcio Manoel
Chefe de Seção

de fls. 225/230.
parágrafo.

Vistos, etc...

Ante a concordância das partes, aprovo os cálculos

Cumpra-se a determinação de fl. 234, último

Cuiabá, 08.06.99.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉZIA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

Processo nº

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move AQUILES BELMIRO DA SILVA FILHO, e que têm trâmite por esse digna Junta e Secretaria, vem à presença e Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Através da expedição de Carta Precatória à 17ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP, foi penhorado o bem da propriedade da requerente, constituído do imóvel denominado "Conjunto nº 13" situado no 1º Andar do Edifício Pombo, sito à Rua Augusta, nº 2.516, daquela Capital.

A constrição deprecada, que efetivamente se formalizou através do respectivo Auto, foi noticiada à requerente através do *fac simile* cuja cópia vai junto à presente, expedido pelo chefe do Escritório de Representação do governo do Estado de Mato Grosso, entidade que é instalada naquele imóvel.

Como se pode ver desse documento, a intimação daquela penhora foi realizada sobre simples funcionário daquele escritório, pessoa totalmente estranha à relação processual.

Como é condição *sine quibus* à perfeição do ato construtivo a sua notificação ao próprio executado ou ao seu bastante procurador, a teor da inteligência do artigo 738 e incisos CPC, consagrada em iterativa jurisprudência, v.g., RSTJ 29/397, 36/416, JTA 102/109, 129/81 - arestos citados por Theotônio Negrão *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 28ª Ed. 1.997, pág. 548 - a formalização do perpetrado no caso em tela mostra-se à toda prova eivado de nulidade, por não exibir a pessoa sobre quem recaiu referida intimação os requisitos que a lei reputa como indispensáveis à sua validade, eis que não investida de poderes para tanto.

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



JUSTIÇA DO TRABALHO

17a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo
Av. Casper Líbero, 88. 3o. andar

Processo no.2751/97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

MANDADO Nº 449/98

AUTOS N.º 1.267 /97
EXEQUENTE: AQUILES BELMIRO DA SILVA FILHO
EXECUTADO: CODEMAT
ENDEREÇO: Centro Político Administrativo, CPA - Cuiabá (MT)

FINALIDADE: Intimar o executado, na pessoa de seu liquidante, Sr. José Gonçalves Botelho do Prado, para ficar ciente da penhora incidente sobre o bem descrito no auto de penhora de f. 12, cuja cópia segue anexa, bem como de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, em querendo, apresentar embargos. Deverá, também, o Sr. Oficial de Justiça intimá-lo de sua nomeação como Fiel Depositário do referido bem, não podendo abrir mão do mesmo, sem autorização do MM. Juiz do Trabalho, sob as penas da lei.

Expedi este mandado por ordem da Juíza do Trabalho, Dr. Marta Alice Velho, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

Cuiabá, 15 de janeiro de 1998.

ORIGINAL ASSINADO

Márcio Manoel
Chefe de Seção

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

Nome da pessoa intimada JOSÉ GONÇALVES BOTELHO PRADO
RG n.º 006711-557111 CPF 048802.461-97
Cargo ou função: Liquidante
Data da intimação 29.01.98 Assinatura: [Assinatura]
Oficial de Justiça [Assinatura]

~~copy~~

005550 1958 2544

DAS FALHAS DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS

Em que pese a correção do *modus operandi* demonstrado na elaboração dos cálculos liquidatórios, estão eles a merecer reparos porquanto tenha o ilustre vistor se valido, inadvertidamente, de premissa falsa a orientá-los, como a seguir se demonstrará.

O mérito do pedido exordial de reajustes salariais fundamentou-se no Acordo Coletivo 90/91 e seu Termo Aditivo, que previam as majorações salariais cujos índices foram estampados naquela peça de intróito.

Como bem explicitado na petição inicial e corroborado pela Impugnação de fls., 89/92 (item 5, fls. 92) as concessões de que tratavam referido Acordo Coletivo e materializadas pelas Resoluções n.ºs. 01/91, 02/91 e 04/91, foram canceladas após o lançamento, na CTPS do Embargado, dos valores salariais reflexivos dos reajustes previstos, como se vê das anotações últimas de fls., 16.

Essa supressão dos mencionados reajustes, que deu-se através da edição da Resolução n.º, 10-/91, *interna corpore* da Embargante e que na prática consistia na própria negação das tratativas coletivas, constituiu-se, exatamente na causa de pedir exposta na peça de inrôito. Vale dizer, o móvel do pedido no particular encontrou supedâneo no referido cancelamento, cuja ilegalidade finalmente veio a ser declarada na respeitável sentença liquidanda.

Em outras palavras, o pedido relativo aos reajustes salariais formulado pelo Embargado deveu-se precipuamente ao descumprimento do que havia sido acordado, não obstante o lançamento dos valores resultantes da incidência das concessões na CTPS do Embargado, que resultaram impagos por decisão unilateral da Embargante, que efetuou os pagamentos despojados daqueles acréscimos, isto é, nos valores correspondentes aos salários de dezembro/90.

Assim, como se ve da ficha financeira que vai instruindo a presente, a base de cálculo para liquidação dos termos sentenciais, obedecendo-se a incidência dos reajustes pactuados, deve ser representada pelo valor correspondente ao aludido mês de dezembro/90, que ascendia a 163.254,20, e não os 375.703,32 de que se valeu o ilustre *expert* para apuração do valor homologado.

A prevalência do laudo objurgado, nos termos e valores propostos, à toda prova fará estabelecer vantagem indevida ao Embargado, pela flagrante ocorrência do *bis in idem*, pois se é verdade, como ficou provado, que a Embargante deixou de repassar aos salários do Embargado os reajustes pactuados, também é verdade que o valor atribuível a esses salários, após a incidência dos reajustes, seria aquele que, exemplificativamente, se fez constar, para não pagar, na carteira previdenciária do laborista, precisamente aquele adotado pelo *expert*, os mesmos 375.703.32.

O equívoco perpetrado pelo digno Perito mais se evidencia ante a proposição simples segundo a qual houvessem efetivamente sido repassados os reajustes ao salário do Embargado, conforme se denota da anotação lançada em sua CTPS, logicamente que faleceria razão de pedir ao Embargado nos termos em que declinada na exordial, sendo igualmente curial que outra teria sido a linha de defesa a ser produzida pela Embargante.

Inobstante a alegação pericial, não provada, sobre reiteradas interpelações à Embargante no sentido da prestação de informações acerca da historiografia remuneratória do Embargado, verdade é que nunca, em tempo

algun, foi ela, Embargante, regularmente notificada por essa ínclita Junta a fornecê-las, fato incontestado que confere pertinência ao colacionamento da ficha financeira em que lançada a sua evolução salarial conforme vai junto à presente, cabalmente probante das arguições ora expendidas.

Destarte, como efetivamente o *quantum* salarial pago ao Embargado no mês de janeiro de 1.991 e que nos termos sentenciasais deve ser observado para efeito da incidência dos reajustes deferidos, a partir de março/91, mais que provada resulta a imprecisão do Laudo Pericial objurgado.

À vista dessas distorções que efetivamente fizeram resultar a favor do Reclamante crédito que em muito extrapolam o que de direito lhe assiste, fato que, sem dúvida, a prevalecer, causar-lhe-á enriquecimento ilícito, requer-se a Vossa Excelência sejam os presentes Embargos do Devedor recebidos e providos para que seja determinado o refazimento daqueles cálculos, nos termos do que o determinou a respeitável sentença liquidanda, caso essa provecta Junta não se decida pelo acolhimento da conta de liquidação que a Embargante ora faz juntar à presente, cuja homologação desde já se requer por fiel representativa dos efeitos que a aplicação dos índices de reajustes deferidos produz a propósito das diferenças salariais apuráveis a favor do Embargado.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 03 de fevereiro de 1 998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES**

Em: 27.03.98

Processo nº: 1267/97

Embargante: **CODEMAT – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Embargado: **AQUILES BELMIRO DA SILVA FILHO**

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I. Relatório

CODEMAT – Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso ingressa com os presentes embargos à execução em face de **AQUILES BELMIRO DA SILVA FILHO**, onde insurge-se contra a base de cálculo considerada pelo Sr. Perito na apuração das diferenças salariais relativas ao mês de março/91.

Alega que o valor do salário de fevereiro considerado pelo Sr. Perito – CR\$ 375.703,32, consignado na CTPS do autor, já se encontra majorado pelos reajustes postulados na presente reclamatória trabalhista, metodologia que implica em *bis in idem*.

Afirma que o pleito obreiro teve como supedâneo a supressão dos percentuais previstos na pactuação coletiva, por força de Resolução Administrativa da executada, pelo que entende que os valores utilizados não representam o salário efetivamente percebido pelo autor no período em referência.

Apresenta cálculos dos valores que considera devidos e junta documentos.

Devidamente intimado, o embargado não se manifestou sobre os embargos à execução interpostos.

II. Fundamentação

II.1. Conhecimento

Considerando atendidos os pressupostos processuais relativos à tempestividade e garantia do juízo, conheço dos embargos à execução oferecidos pela executada.

II.2. Mérito

Insurge-se a embargante contra a base de cálculo considerada pelo Sr. Perito para a aferição das diferenças salariais devidas em março/91, argumentando que as anotações lançadas na CTPS do autor perderam sua eficácia ante o cancelamento das Resoluções Administrativas 01, 02 e 03/91 pela demandada.

Razão assiste à embargante.

A Sra. Perita pautou-se nos salários lançados na CTPS do autor como base de cálculo das parcelas deferidas pelo título executivo judicial, quando o correto seria elaborar os cálculos com base na evolução salarial do obreiro.

Isto porque o salário anotado em CTPS não foi o efetivamente percebido na empresa, face às inúmeras Resoluções Administrativas que se seguiram após o advento do Termo Aditivo ao ACT de 1990/1991.

Basta conferir o salário anotado na CTPS para o mês de março/91, à fl. 16, que se encontra majorado com o percentual de 95%, incidente sobre o salário do mês anterior, de conformidade com os índices pactuados no Termo Aditivo que embasa a postulação, índice que, inclusive, foi objeto de reivindicação na presente reclamatória e expressamente reconhecido como inadimplido pela condenação.

Quanto aos meses de janeiro e fevereiro/91, analisando as anotações constantes da CTPS do autor, à fl. 15, verifica-se que sobre o salário de dezembro/90 houve incidência do percentual de 3% a partir de janeiro/91 e sobre o salário de janeiro, houve a incidência do percentual de 14,58% (8% mais 6,09%), a partir de fevereiro/91, exatamente como previsto no Termo Aditivo ao ACT de 1990/1991.

Tais valores, entretanto, não se coadunam com a evolução salarial trazida aos autos pela demandada, não impugnada pelo exequente, razão pela qual merecem ser desconsiderados pelo Sr. Perito em seu laudo pericial.

Incorreta, portanto, a base de cálculo utilizada no valor de CR\$ 375.703,32, uma vez que a inadimplência quanto ao percentual relativo ao mês de março/91 restou reconhecida pelo título executivo.

A r. decisão exequenda não se pronunciou sobre a base de cálculo ser utilizada na liquidação das diferenças salariais deferidas, razão pela qual não viola coisa julgada a sua delimitação em sede de execução.

Ressalte-se, ainda, que restou controvertido nos autos o cumprimento da negociação coletiva anteriormente a março/91.

Entretanto como tal período não foi objeto do pedido, sobre o mês também não houve pronunciamento jurisdicional.

Ainda que tal não bastasse, o cálculo do Sr. Perito não se encontra conformidade com a decisão exequenda, haja vista que fez incidir o percentual 94,57% sobre o salário registrado na CTPS quanto ao mês de março/91, quando deferimento determinou a incidência sobre o salário do mês de fevereiro/91.

Ante o exposto, acolho os embargos à execução, para determinar seja utilizada como base de cálculo das diferenças salariais relativas a março/91 o salário percebido em fevereiro/91, no valor de CR\$ 163.254,20, constante da evolução salarial colacionada pela embargante.

III. Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **CODEMAT – Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso** em face de **Aquiles Belmiro da Silva Filho**, e, no mérito, **OS ACOLHO**, determinando, tão logo transite em julgado esta decisão, a retificação dos cálculos, a fim de que seja considerada como base de cálculo das diferenças salariais deferidas a partir de março/91 o salário de fevereiro/91 no valor de CR\$ 163.254,20, constante da evolução salarial colacionada pela embargante. Considerando que a metodologia de cálculo das diferenças salariais não se apresenta correta, de ofício determino sua retificação, para que os índices pactuados para incidência em determinado mês sejam aplicados sobre o salário do mês anterior devidamente reajustado.

Tudo nos termos da fundamentação supra que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Após o trânsito em julgado, intime-se o Sr. Perito a proceder à retificação e atualização da conta, observando as diretrizes supramencionadas, no prazo que, desde já, fixo em 10 dias.

Intime-se as partes.

Nada mais.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL
OFÍCIO Nº: 05.266

PROCESSO Nº. SIEX 1.267/1.997 (3ª JCJ-1.416/1.995)
RECLAMANTE AQUILES BELMIRO DA SILVA FILHO
RECLAMADO CIA. DE DES. DO ESTADO DE MT. CODEMAT
DO(A) : SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AO : DIRETOR DE SECRETARIA DA 17ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

De ordem da MM. Juíza Marta Alice Velho, encaminhamos a Carta Precatória de nº 015/97, anexando a mesma cópia do mandado de fl. 161, solicitando o praxeamento do bem, tendo em vista que da decisão dos embargos não houve interposição de AP.

Atenciosamente,

CUIABÁ, 10 de Junho de 1999

Nelly
ELYGIA FERREIRA AQUINO FELIX
Chefe de Seção

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário,
via postal em 10/06/99 : 5
feira.

N
NATÁLIA DE SOUZA CALDAS

DIRETOR DE SECRETARIA DA 17ª JCJ DE SÃO PAULO/SP
AV. CASPER LÍBERO, 88, 1º ANDAR
CENTRO SÃO PAULO/SP.

01033-000

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED OFÍCIO Nº: 05.266
PROCESSO Nº: 3ª JCJ/1.416/1.995 NMRSIEx Nº.: 1.267/1.997
DESTINATÁRIO:

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 1844/98

DIRETOR DE SECRETARIA DA 17ª JCJ DE SÃO PAULO/SP
AV. CASPER LÍBERO, 88, 1º ANDAR
CENTRO SÃO PAULO/SP.

01033-000

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO : _____